



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903706/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.614 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente TASCHNER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Compete ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de prova com documento hábil, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o PER/DCOMP nº 09109.93419.310111.1.3.04-1375, e-fl. 04, transmitida em 31.01.2011, correspondendo ao valor originário de R\$ 18.406,98, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, em 29.01.2010, referente ao período de apuração de 31.12.2009, com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF no valor total de R\$ 64.357,56.

Consta no Despacho Decisório(excertos) e-fl. 04:

Em tese, não seria possível alterar a natureza do crédito de pagamento a maior/indevido para saldo negativo, visto que, a apuração do saldo negativo de tributo ao final de um período anual, parte do valor do imposto devido, que é em seguida ajustado pelas estimativas pagas, as retenções sofridas e outras deduções legais não informadas no PER/DCOMP.

No entanto, no presente caso deve ser observado que a não homologação da compensação ora requerida tem por consequência a perda do crédito atingido pela decadência do direito de repetição do indébito.

Assim, em atenção ao princípio da verdade material cabe a análise da disponibilidade do crédito vindicado pelo contribuinte.

De plano, verifica-se no sistema “SIEF PERDCOMP” que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ pertinente ao ano calendário de 2009, não foi utilizado em DCOMP (telas carreadas às fls. 64 e 65).

No que diz respeito ao crédito apurado, o cruzamento das informações prestadas nas fichas 11 e 12 da DIPJ/2010 (fls. 36 a 42), revela que o IRPJ devido por estimativa demonstrado na ficha 11, não confere com o montante consolidado na linha 18 da ficha 12.

Segundo a ficha 11 da DIPJ/2010 o IRPJ devido por estimativa é composto das seguintes parcelas.

Valores em R\$

PA	IRRF	IRPJ devido
Jan	0,00	19.349,29
Fev	0,00	119.161,63
Mar	0,00	0,00
Abr	2.003,28	42.690,82
Mai	0,00	0,00
Jun	8.779,13	39.789,96
Jul	0,00	8.561,89
Ago	362,95	43.555,53
Set	61,67	29.718,30
Out	2.191,37	75.480,75
Nov	3.110,34	21.246,58
Dez	0,00	78.415,22
Total	16.508,74	477.969,97

Como se vê, além de o contribuinte ter destacado o montante do IRRF na linha 14 da ficha 12, o somatório do IRPJ devido não confere com o montante informado na linha 18.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte não relacionou na ficha 57 (fl. 60), as parcelas do IRRF utilizada na formação do saldo negativo.

Não obstante, o montante indicado (R\$ 16.508,74) tem a mesma ordem de grandeza da retenção efetuada pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ 30.822.936/0001-69.

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 83.539.429/0001-89

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: TASCHNER INDUSTRIA TEXTIL LTDA

CNPJ do declarante: 30.822.936/0001-69

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BB ADM DE ATIVOS DISTR TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A

Data de entrega: 10/01/2014 17:24

Tipo: Retificadora

Fundo/Clube: 00.766.538/0001-01

Rendimento Tributável						
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
6800	96.274,67	16.904,62	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	96.274,67	16.904,62	0,00	0,00	0,00	0,00

Exigibilidade Suspensa						
Código	Rend. Bruto	IRRF	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
6800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Por pertinente cumpre consignar que a receita financeira oferecida à tributação na ficha 6A da DIPJ/2010 (R\$ 135.016,96) é compatível com o IRRF compensado.

Destarte cabe a validação do IRRF indicado na ficha 12 da DIPJ/2010.

No tocante às parceladas de IRPJ pagas a título de estimativa mensal no decorrer do ano calendário de 2009, verifica-se nos arquivos eletrônicos da RFB, sistema “SIEF – Fiscalização Eletrônica”, que a Requerente efetuou recolhimentos de IRPJ cód. 5993 no valor total de R\$ 463.904,82, como segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica

Pág: 001 / 001
01/11/2019 15:42

CNPJ: 83.539.429/0001-89

Nome Empresarial: TASCHNER INDUSTRIA TEXTIL LTDA

INF DECLARADA

AMORT/VALVINC

UA Jurisdição: 0920203

PA	REC	DT VENC	VL BRUTO	TIPO	AÇÃO/PROC(DCOMP/PARC[?])	VALOR	PAG/PROC(DCOMP/PARC[?])	VALOR	SALDO	SITUAÇÃO
IRPJ										
01/01/2009	5993-01	27/02/2009	20.061,31	PAGTO		20.061,31	(PG-C)6446753681	20.061,31	0,00	VAL TOTAL
01/02/2009	5993-01	31/03/2009	119.942,61	PAGTO		119.942,61	(PG-C)653134821	119.942,61	0,00	VAL TOTAL
01/04/2009	5993-01	29/05/2009	9.730,48	PAGTO		9.730,48	(PG-C)6704274921	9.730,48	0,00	VAL TOTAL
01/06/2009	5993-01	31/07/2009	47.986,55	PAGTO		47.986,55	(PG-C)6861847311	47.986,55	0,00	VAL TOTAL
01/07/2009	5993-01	31/08/2009	8.627,38	PAGTO		8.627,38	(PG-C)6957539641	8.627,38	0,00	VAL TOTAL
01/08/2009	5993-01	30/09/2009	44.121,64	PAGTO		44.121,64	(PG-C)4107304722	44.121,64	0,00	VAL TOTAL
01/09/2009	5993-01	30/10/2009	31.720,88	PAGTO		31.720,88	(PG-C)4193448962	31.720,88	0,00	VAL TOTAL
01/10/2009	5993-01	30/11/2009	77.656,88	PAGTO		77.656,88	(PG-C)4277869712	77.656,88	0,00	VAL TOTAL
01/11/2009	5993-01	30/12/2009	39.310,58	PAGTO		39.310,58	(PG-C)4330931852	39.310,58	0,00	VAL TOTAL
01/12/2009	5993-01	29/01/2010	64.008,91	PAGTO		64.008,91	(PG-C)4426942442	64.008,91	0,00	VAL TOTAL

Assim, com base nas informações constantes dos arquivos eletrônicos da RFB, o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2009 passível de validação, deve ser apurado como segue:

Valores em R\$

Ano Calendário 2009	DIPJ	Revisado DRJ
(+) IRPJ (f 12 linhas 1, 2 e 4)	483.820,89	483.820,89
(-) IRRF	16.508,74	16.508,74
(-) IRPJ pago por Estimativa	488.386,52	463.904,82
(=) SN Apurado	-21.074,37	-3.407,33
Crédito confirmado no Despacho Decisório		348,65
Saldo disponível para compensação		3.058,66

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para **RECONHECER**, além do concedido no Despacho Decisório, o direito

creditório a favor da requerente no valor de R\$ 3.058,66 a título de saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano calendário de 2009.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 78-82, em 21.05.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorda da decisão de 1ª instância, alegando supressão de instância. Veja a seguir trechos do peça recursal:

[...]

II – DO MÉRITO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 29/08/2013, contra decisão que não reconheceu os créditos tributários informados na Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 09.109.93419.310111.1.3.04- 1375 (apresentada em 31/01/2011).

Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, entendeu a DRJ por julgar procedente em parte a defesa da Recorrente, a fim de reconhecer a natureza do crédito tributário pleiteado na referida PER/DCOMP como saldo negativo de IRPJ.

No entanto, entendeu como disponível para compensação apenas o crédito no valor de R\$ 3.058,66 (três mil e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Ocorre, Eméritos Julgadores, que no mês de março de 2009 a Recorrente efetuou recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 32.076,62 (trinta e dois mil, setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme se comprova com a DARF do período em anexo, que não foi contabilizado pela fiscalização.

Fato é que na época do recolhimento a DARF foi emitida com o código errado – ao invés de constar o código 5993, foi emitida com código 2089, motivo pelo qual não consta na apuração do Fiscal e não foi reconhecido o pagamento pela DRJ:

DARF IRPJ

DARF - IRPJ - Código 2089

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	02 - PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2009
	03 - NÚMERO DO CFP OU CNPJ	05.818.625/0001-89
DARF	04 - CÓDIGO DA RECEITA	2089
	05 - NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 - NOME/TELEFONE AREN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Telefone: 47 3371-1988	06 - DATA DE RECOLHIMENTO	30/04/2009
Vale no verso Instruções para preenchimento:	07 - VALOR PRINCIPAL	32.076,62
	08 - VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO	09 - VALORES DE JÁ PAGOS E/OU ENCARGOS DE - 102899	
	10 - VALOR TOTAL	32.076,62
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo valor seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo ou contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	11 - AUTENTICAÇÃO MANUSCrita (assinaturas 1ª e 2ª via)	

Apresentado pela RFB/SRP 128 em 02 de maio de 2007

32.076,62R\$01913
CEF041728042009185735004077

Como se vê, foi realizado o pagamento de R\$ 32.076,62 no mês de março de 2009, a título de IRPJ, demonstrando que o crédito declarado em PER/DCOMP é válido.

Em que pese o erro no lançamento do código de receita, fato é que os valores foram recolhidos pela Recorrente e devem ser contabilizados para cálculo do saldo negativo de IRPJ.

[...]

Nesse passo, importa ressaltar que o Processo Administrativo é pautado pelo Princípio da Verdade Material.

Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal nos traz em seu artigo 50:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...]

V - decidam recursos administrativos; [...]

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifou-se)

Veja-se que o dispositivo colacionado acima prevê expressamente que as decisões proferidas em processos administrativos federais, como no caso em comento, devem ser motivadas, com indicação explícita, clara e congruente dos fatos e dos fundamentos jurídicos que nortearam a decisão.

Destarte, diante da comprovação de que foram recolhidos valores na monta de R\$ 32.076,62 no mês de março de 2009, a título de IRPJ pela Recorrente, deve esse valor compor o cálculo do saldo negativo, a fim de albergar a compensação efetivada pela Recorrente na PER/DCOMP nº 09.109.93419.310111.1.3.04-1375, objeto do presente Processo Administrativo Fiscal.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a reforma da decisão proferida em primeira instância, para, reconhecer como válido o recolhimento do IRPJ no mês de março de 2009, pela Recorrente, a fim de reconhecer como válida a PER/DCOMP nº 09.109.93419.310111.1.3.04-1375, objeto do presente processo administrativo, julgando procedente o presente Recurso Voluntário, e, consequentemente, determinando o cancelamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10920.903706/2013-20.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, do período de apuração de 31/12/2009, assim demonstrado:

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ C + crédito reconhecido no Despacho Decisório	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 18.406,98	R\$ 348,65	R\$ 3.407,33	R\$ 14.999,65

Da Análise das Alegações da Recorrente

Em sua defesa, a Recorrente alega que no mês de março de 2009 efetuou o recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 32.076,62, apresentando cópia de um DARF à e-fl. 83 e que segundo seu entendimento não foi “contabilizado pela fiscalização”.

Informa, também, que na época do recolhimento o DARF foi emitido com o código de receita errado, 2089, quando deveria ter sido emitido com o código 5993, “motivo pelo qual não consta na apuração do Fiscal e não foi reconhecido o pagamento pela DRJ”.

No entanto, o DARF apresentado pela Recorrente refere-se a outra pessoa jurídica, cuja denominação social é Aren Administradora de Bens Ltda., CNPJ nº 05.818.625/0001-89.

Por essa razão tal documento não deve ser aceito como prova para refutar a decisão da 1ª Instância. Trata-se de um Recurso Voluntário carente de prova.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon